

RELATORIA:

DMV

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

275/2018

OBJETO:

TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. PARA A EMPRESA EXPRESSO ITAMARATI S.A.

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50500.940630/2018-93

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DMV:

POR AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

1. Tratam os presentes autos da solicitação de transferência de mercados da empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.016.179/0001-38, para a empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.965.038/0001-41.

II – DOS FATOS

2. Por meio de documento protocolado sob nº 50500.940630/2018-93, em 18/04/2018, acostado às fls. 02, a empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. solicitou autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para transferência de mercados para a empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A.
3. Em face da autorização solicitada, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros – GETAU procedeu à análise dos documentos e identificou pendências, as quais foram

comunicadas às empresas por meio das Mensagens nº 4912/2018; 5469/2018; 5607/2018-GETAU/SUPAS (fls. 62/65, 133/134¹, 172/173²).

4. Sanadas as pendências, os autos foram remetidos à Superintendência de Fiscalização - SUFIS, em observância à Portaria DG nº 10/2017, que atestou por meio dos Despacho nº 0639/2018/GEFIS/SUFIS (fls. 203/208) que a Expresso Itamarati S/A cumpre os requisitos estabelecidos da Resolução ANTT nº 4.770/2015 para anuir a transferência requerida.
5. Ato contínuo, a GETAU analisou o pleito mediante a Nota Técnica nº 276/2018/GETAU/SUPAS (fls. 224/238), e concluiu que, como as empresas citadas cumpriram os requisitos para transferência de mercados estabelecidos na Resolução nº 4.770 de 25 de junho de 2015, o pedido deve ser deferido.
6. Por fim, foi elaborado o Relatório à Diretoria (fls. 232/239) mediante o qual a SUPAS corroborou o entendimento de que o pedido deve ser deferido, nos termos da Resolução nº 4.770/2015. Do teor da peça processual, extraímos os seguintes excertos:
 1. *Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.*
 2. *A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada resolução, in verbis:*
"Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução".
 3. *Diante do novo regime estabelecido o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.*
 4. *Ocorre que, conforme registros, a VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA atualmente, opera os serviços interestaduais, por força de decisão judicial, em razão do seu Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR ter sido revogado por esta Agência, nos termos da Resolução nº ANTT nº 5.235, de 14.12.2016, em razão do não atendimento do disposto na Resolução ANTT nº 4.770/2015.*
 5. *Assim, os mercados objeto deste pleito foram autorizados à empresa, por meio de LOP nº 02, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1006247-72.2015.401.3400, que afastou as exigências previstas no artigo 11, incisos I e IV e parágrafo único, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, como condição para a obtenção do TAR.*

¹ Páginas referentes à resposta da empresa à mensagem citada (não há nos autos cópia da mensagem enviada pela ANTT à empresa)

² idem

6. Posteriormente, sobreveio sentença nos autos do Mandado de Segurança denegando a segurança pleiteada, e o TAR da Viação São Luiz Ltda foi revogado. Todavia, em virtude decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 1006247-72.2015.4.01.3400, a empresa obteve o direito de continuar operando os serviços, não obstante possuir o TAR judicial.
7. Dessa forma, a Viação São Luiz Ltda., opera por força de decisão judicial, cujo TAR é judicial, razão pela qual o pedido de transferência dos serviços foi indeferido. No entanto, em razão da decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 1005310-57.2018.4.01.34, a empresa Viação São Luiz Ltda., diante do não atendimentos dos requisitos da Resolução ANTT nº 4.770/2015.
8. Em razão disso e diante dos pedidos de transferência envolvendo empresas detentoras de TAR - Termo de Autorização por força de decisão judicial, a Procuradoria Federal junto a esta Agência emitiu o PARECER nº 00804/2018/PF-ANTT/PGF/AGU no sentido que:

“É possível a transferência de mercado por empresa detentora de TAR obtido em decisão judicial, mesmo havendo decisão liminar que possa ser revogada a qualquer tempo. Entretanto, em razão do princípio da continuidade do serviço público, é possível, com base no artigo 47-A da Lei n. 10.233/01, estabelecer condições específicas para o mercado a ser transferido, conforme as suas características. Além disso, é possível indeferir o pleito se houver algum impedimento diverso daquele que foi afastado pela decisão judicial, desde que haja a devida fundamentação”.

(...)

10. Como os mercados acima estão autorizados à VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. por meio de LOP, é possível autorizar a transferência dos mercados.
11. Cumpre informar que a empresa receptora para a EXPRESSO ITAMARATI S.A. possui Termo de Autorização – TAR nº 27, conforme Resolução nº 5.010/2016..
12. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:
 - Identificação das linhas que atenderão os mercados transferidos; esquema operacional e quadros de horários.
 - As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando os mercados a transferir.
 - Ambas as empresas manifestaram-se a favor da transferência.
 - As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procura assim como dos documentos de identidade dos representantes.
 - Os esquemas operacionais encaminhados pela empresa receptora atendem os requisitos estabelecidos pela ANTT.
 - O quadro de horário apresentado pela receptora atende a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4770/2015.
 - A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura.
 - Apresentou cadastro de infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo arquiteto.

- A empresa receptora apresentou as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais.
 - A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) com a operação dos mercados após a transferência.
 - Todos os mercados a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.
13. Desta forma, verifica-se que as citadas empresas cumpriram com os requisitos para a transferência dos mercados.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

7. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispondo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.
 8. A respeito do pedido de transferência de mercados, o artigo 51 da Resolução nº 4.770/2015 dispõe o seguinte:
- Art. 51. Mediante prévia anuênciam da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.*
9. Pelo que deflui do texto legal, a transferência poderá ser realizada desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado e que a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do Termo de Autorização – TAR e da Licença Operacional - LOP estabelecidos no Título II da Resolução supracitada.
 10. Ocorre que, no caso em tela, a Viação São Luiz Ltda. opera por força de decisão judicial (possui TAR judicial). Para esses casos, a Procuradoria Federal junto à ANTT proferiu o seguinte entendimento mediante o PARECER nº. 00804/2018/PF-ANTT/PGF/AGU:

"É possível a transferência de mercado por empresa detentora de TAR obtido em decisão judicial, mesmo havendo decisão liminar que possa ser revogada a qualquer tempo. Entretanto, em razão do princípio da continuidade do serviço público, é possível, com base no artigo 47-A da Lei n. 10.233/01, estabelecer condições específicas para o mercado a ser transferido, conforme as suas características. Além disso, é possível indeferir o pleito se houver algum impedimento diverso daquele que foi afastado pela decisão judicial, desde que haja a devida fundamentação" (grifei)

11. Logo, conclui-se que não há óbice a que a transferência seja realizada por ter a empresa cedente TAR por força de decisão judicial.



12. Insta informar que a empresa receptora (Expresso Itamarati S.A) possui Termo de Autorização – TAR válido, logo, preenche o requisito do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015.
13. O art. 25 da Resolução 4.777/2015 por sua vez, traz outros requisitos que a empresa receptora deverá preencher para que a transferência de mercados seja autorizada. Vejamos:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução; RESOLUÇÃO Nº 4.770, DE 25 DE JUNHO DE 2015

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.

14. No caso ora em análise, a SUPAS, mediante o Relatório à Diretoria (fls. 232/239), informou que as empresas preencheram os requisitos definidos na Resolução 4.770/2015 para a transferência de mercados, conforme já destacado no item 6 deste documento, concluindo, por conseguinte, pelo deferimento da operação em questão.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

15. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por **deferir** o pedido de transferência de mercados apresentado pelas empresas VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.016.179/0001-38, para a empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.965.038/0001-41.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 05 de setembro de 2018.

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV